

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: c3zf9eg4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 767/2026 Protocolo nº 5911/2026 Processo nº 2045/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Altera a Lei Estadual nº 10.800, de 9 de janeiro de 2019, para adequá-la à Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, e assegurar medidas de acessibilidade pedagógica e avaliativa aos educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos específicos de aprendizagem.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei Estadual nº 10.800, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o desenvolvimento e a manutenção de programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos específicos de aprendizagem, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Art. 2º O art. 1º da Lei Estadual nº 10.800, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Estado de Mato Grosso desenvolverá e manterá programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos específicos de aprendizagem, abrangendo a identificação precoce, o acolhimento, o acompanhamento multidisciplinar e o apoio educacional especializado.”

Art. 3º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei Estadual nº 10.800, de 9 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O acompanhamento educacional previsto nesta Lei compreenderá a adoção de medidas de acessibilidade pedagógica e avaliativa destinadas a assegurar igualdade de oportunidades aos educandos com dislexia, TDAH e outros transtornos específicos de aprendizagem.

§ 1º Constituem medidas de acessibilidade pedagógica e avaliativa:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – dilação de tempo de até 50% (cinquenta por cento) para realização de provas, avaliações, exames e atividades que demandem desempenho cognitivo, observadas as necessidades individuais do estudante;

II – adaptação dos instrumentos de avaliação, com adequação da linguagem, da apresentação visual, da forma de aplicação ou de outros elementos necessários à aferição adequada do conhecimento;

III – realização de avaliações em ambiente adequado, quando recomendada em razão das características do transtorno apresentado pelo estudante;

IV – utilização de recursos de tecnologia assistiva, ferramentas de acessibilidade, softwares educacionais e demais instrumentos de apoio pedagógico compatíveis com as necessidades do educando;

V – elaboração e implementação de Protocolo Individualizado de Avaliação, contendo as adaptações pedagógicas e avaliativas necessárias ao desenvolvimento e à avaliação do estudante.

§ 2º O Protocolo Individualizado de Avaliação poderá ser elaborado pela instituição de ensino com a participação da equipe pedagógica, dos pais ou responsáveis e, quando possível, de profissionais que acompanhem o estudante.

§ 3º As adaptações previstas neste artigo não implicam redução de conteúdo curricular, flexibilização dos objetivos de aprendizagem ou alteração dos critérios de aprovação, destinando-se exclusivamente à eliminação de barreiras que dificultem a demonstração do conhecimento adquirido.

§ 4º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas mediante apresentação de laudo, relatório multiprofissional, parecer técnico ou documento equivalente emitido por profissional habilitado.”

Art. 4º Fica acrescido o art. 3º-B à Lei Estadual nº 10.800, de 9 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B As instituições de ensino públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino deverão observar as medidas de acessibilidade pedagógica e avaliativa previstas nesta Lei, em consonância com a Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, e com os princípios da educação inclusiva.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar e aperfeiçoar a Lei Estadual nº 10.800/2019, harmonizando-a com a Lei Federal nº 14.254/2021, que instituiu o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem.

Embora a legislação federal tenha representado importante avanço na promoção da educação inclusiva, ainda persistem dificuldades enfrentadas por estudantes e suas famílias quanto à efetiva implementação de adaptações pedagógicas e avaliativas capazes de assegurar igualdade de oportunidades no ambiente escolar.

A proposta estabelece expressamente que o acompanhamento integral compreende medidas de acessibilidade pedagógica e avaliativa, incluindo dilação de tempo de até 50% para realização de provas, adaptação dos instrumentos de avaliação, disponibilização de ambiente adequado, utilização de recursos de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

tecnologia assistiva e elaboração de protocolo individualizado de avaliação.

Segundo o Ministério da Educação, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva orienta os sistemas de ensino a promoverem a eliminação de barreiras à aprendizagem e à participação dos estudantes, mediante a adoção de recursos e estratégias que garantam a plena inclusão escolar.

A Lei Federal nº 14.254/2021 determina que o poder público desenvolva e mantenha programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem, assegurando suporte adequado ao desenvolvimento escolar desses estudantes.

A proposição também se encontra alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral à criança e ao adolescente e do direito fundamental à educação, previstos nos arts. 1º, III, 5º, caput, 205, 206 e 227 da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação, proteção e integração social das pessoas com deficiência e garantia de acesso e permanência na escola, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal, não havendo criação de cargos, órgãos ou atribuições administrativas privativas do Poder Executivo.

Ao assegurar instrumentos concretos para a efetivação da inclusão escolar, a presente iniciativa contribuirá para que estudantes com dislexia, TDAH e outros transtornos específicos de aprendizagem tenham condições adequadas para demonstrar suas habilidades e desenvolver plenamente seu potencial acadêmico.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Junho de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual